

LEI Nº 007, DE 23 DE JANEIRO DE 1989.

Publicado no Diário Oficial nº 04

Cria a Junta Comercial do Estado do Tocantins -JUCETINS.

Faço saber que o Governador do Estado adotou a Medida Provisória nº 07, de 1989, que a Assembléia Estadual Constituinte aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Constituinte, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criado na Capital do Estado, como órgão da administração indireta do Estado com personalidade jurídica de natureza autárquica, autonomia administrativa e financeira, a Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS.

Art.2º. A Junta Comercial do Estado do Tocantins, vinculada ao Governo do Estado do Tocantins através da Secretaria de Estado da Economia e tecnicamente aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 3º. A Junta Comercial do Estado do Tocantins, tem sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual gozando, no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades deferidas à Fazenda Pública Estadual.

Art. 4º. A Junta Comercial do Estado do Tocantins, é órgão administrador executor do registro público do comércio na circunscrição territorial sob sua jurisdição.

Art. 5º. São atribuições da Junta Comercial do Estado do Tocantins, as expressamente estabelecidas pela Lei Federal nº 4726, de 13 de junho de 1965, que dispõe sobre os Serviços do Registro Público do Comércio e atividades afins, exercidos na forma desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 6º. À autarquia de que trata a presente lei terá organização, estrutura de serviços, regulamentos, emolumentos e taxas aprovadas por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma do disposto no art. 11, da Lei Federal nº 4726, de 13 de junho de 1965.

Art. 7º. À autarquia objeto desta Lei tem sua composição, atribuições e condições de provimento regulados pela Legislação Federal.

Art. 8º. Constituem receitas da Junta Comercial do Estado do Tocantins:

- I - dotações que lhe forem atribuídas pelo Estado, em seus orçamentos anuais;
- II - dotações oriundas de créditos especiais ou adicionais;
- III - taxas e emolumentos auferidos pelos atos de Registro Público do Comércio e atividades afins;

- IV - produto de multas, cauções ou depósitos que reverterem a seu crédito;
- V - juros de depósitos bancários e de outras aplicações financeiras;
- VI - legados e doações;
- VII - recursos originários de convênios ou de subvenções de órgãos públicos ou com particulares;
- VIII - produto da utilização do seu patrimônio;
- IX - produto da venda de material inservível e de alienação de bens patrimoniais desnecessários ou obsoletos;
- X - outras rendas eventuais.

Art. 9º. O orçamento de despesas da Junta Comercial do Estado do Tocantins não poderá exceder à receita decorrente dos serviços de Registro Público do Comércio e atividades afins.

Art. 10. À autarquia a que se refere esta Lei, deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação.

Art. 11. Constituem patrimônio da Junta Comercial do Estado do Tocantins, os bens adquiridos por seus próprios recursos ou recebidos do Estado do Tocantins ou de outros entes, por transferência de qualquer natureza.

Art. 12. Os bens imóveis pertencentes do patrimônio da Junta Comercial do Estado do Tocantins, só podem ser gravados ou alienados mediante autorização da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 13. A Junta Comercial do Estado do Tocantins deve funcionar em expediente integral de atendimento ao público.

Art. 14. A Junta Comercial do Estado do Tocantins só pode admitir servidores sob regime de legislação trabalhista para integrar o quadro de pessoal com a denominação de Quadro de Pessoal Permanente, mediante concurso público ou de provas de títulos.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

Assembléia Estadual Constituinte, em Miracema do Tocantins., aos 23 dias do mês de janeiro de 1989, 168º da Independência 101º da República e 1º do Estado.

Deputado **RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS**
Presidente